



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 10 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.801

Recurso nº - 42.049 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - JOÃO COMERLATO NETO

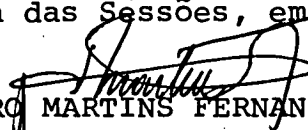
Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAIXIAS DO SUL - RS

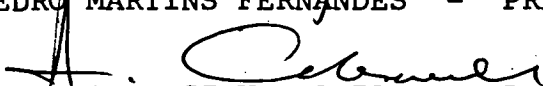
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Tendo ficado decidido, no processo principal, que a empresa omitiu receitas, segue-se, por decorrência, que tais rendimentos omitidos foram distribuídos automaticamente aos sócios, na proporção de sua participação no capital da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO COMERLATO NETO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOELHER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenci e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/050.561/81-04

RECURSO N.º: 42.049

ACÓRDÃO N.º: 105-0.801

RECORRENTE: JOÃO COMERLATO NETO

R E L A T Ó R I O

JOÃO COMERLATO NETO, residente na rua José N. Comerlato, 361, em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 282.604.140-15, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho para os fins do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração em decorrência das irregularidades apuradas na empresa JOÃO COMERLATO & CIA. LTDA., da qual é sócio com a participação de 1,9% do capital social. A autuação decorreu do não oferecimento à tributação dos rendimentos que deveriam ter sido apresentados na cédula "F" da declaração de rendimentos, infringindo a legislação básica consolidada no art. 34, I, e no art. 403, ambos do RIR/80, como segue:

Exercício de 1978:

1,9% de Cr\$ 2.088.311,64 = Cr\$ 39.677,92

Exercício de 1979:

1,9% de Cr\$ 4.816.946,03 = Cr\$ 91.521,97

Exercício de 1980:

1,9% de Cr\$ 1.267.992,00 = Cr\$ 24.091,85 *gh*

Acórdão nº 105-0.801

Exercício de 1981:

1,9% de Cr\$ 518.666,00 = Cr\$ 9.854,65

O interessado impugnou o lançamento (fls. 06), inclusive na parte que a pessoa jurídica se propôs a pagar, juntando cópia da impugnação apresentada pela pessoa jurídica.

As fls. 17, os autuantes se pronunciaram pela manutenção do auto de infração.

O Delegado da Receita Federal, tendo em vista a decisão proferida no processo principal, julgou procedente em parte o auto de infração, considerando que as omissões de receitas apuradas na pessoa jurídica refletem na pessoa física do sócio como lucros distribuídos, tributáveis na cédula "F". Determinou que se prosseguisse na cobrança do imposto de Cr\$ 13.400,00 (correspondendo Cr\$ 1.783,00 ao exercício de 1978, Cr\$ 3.271,00 ao de 1979, Cr\$ 5.019,00 ao de 1980 e Cr\$ 3.327,00 ao de 1981).

O interessado tomou ciência da decisão recorrida em 03.06.83 e apresentou recurso voluntário, em 29.06.83, solicitando se sustasse a cobrança do tributo referente ao presente processo até que fosse solucionado o litígio no processo matriz.

As fls. 35 foi anexado novo cálculo a respeito dos valores a serem mantidos no presente processo e que são: Cr\$ 1.902,00, no exercício de 1978; Cr\$ 3.320,00, no de 1979; Cr\$ 7.828,00, no de 1980 e Cr\$ 3.327,00, no de 1981, totalizando Cr\$ 16.377,00 (valor originário do imposto). Informa-se que, tendo havido apenas inexactidão material devida a erro de cálculo, a decisão foi retificada de ofício, com base no art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

E o relatório. *chr*

Acórdão nº 105-0.801

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso é tempestivo.

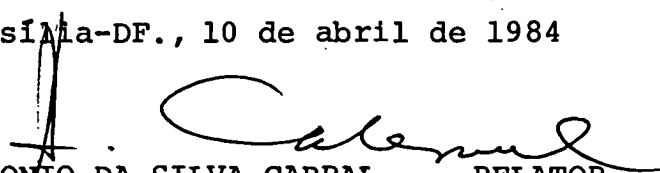
O presente processo há de seguir a mesma sorte do processo nº 1020/050.544/81, objeto do recurso nº 87.878 e relativo à empresa JOÃO COMERLATO & CIA. LTDA., da qual o interessado é sócio.

O processo matriz foi julgado por este Colegiado no dia 10 de abril de 1984, tendo sido dado provimento parcial ao recurso voluntário. O acórdão respectivo tomou o nº 105-0.800..

Acontece, no entanto, que o provimento parcial do processo matriz não afeta o presente recurso, uma vez que a parte favorável à pessoa jurídica disse respeito à dedutibilidade de créditos incobráveis, e não a omissão de receitas.

Considerando-se que o processo decorrente versa somente sobre omissão de receitas na pessoa jurídica, com reflexo na pessoa física, proponho se negue provimento ao presente recurso. *ch*

Brasília-DF., 10 de abril de 1984


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR